

REVISÃO CONSTITUCIONAL? CONSTITUINTE?

Michel Temer¹

Preocupados com as questões nacionais, tem-se proposto nova Revisão Constitucional, ou nova constituinte, pela via facilitada do quórum de maioria absoluta e em sessão unicameral. O propósito é o de fazer modificação constitucional atingindo objetivos desenhados pelo constituinte de 1998, quando a previu expressamente no art. 3º das Disposições Transitórias, mas não alcançados quando o Congresso Nacional resolveu exercitar essa competência. E já foi objeto de cogitação quando tomou posse o Presidente Fernando Henrique. Àquela época duas questões se colocavam: a) se era possível nova revisão e ainda; b) se era possível convocar revisora exclusiva. Propõe-se que se faça a autorização da Assembléia Revisora, ou Constituinte, por Emenda Constitucional submetida, ou não (dependendo das propostas que tramitam no Congresso) à consulta popular. Examinarei a questão apenas sob o foco jurídico. Não discutirei, neste artigo, a validade política da sugestão.

Para tanto, começo dizendo o óbvio: adotamos a teoria clássica da tripartição do poder. Embora o poder seja uno, órgão distintos o exercerem mediante diferentes atividades. Legislativo, Executivo e Judiciário são órgãos do Poder. E este é tripartido como consequência da regra fundante do Estado: todo poder emana do povo e em seu nome é exercido. Nem sempre, aliás, foi assim. Tempos houve em que o poder emanava do Soberano. Era a época do Estado Absoluto que se contrapõe ao atual, dito Estado de Direito porque ancorado na idéia, já expressada, segundo a qual o povo é o titular do Poder e representantes seus exercem-no (no Legislativo, no Executivo e no Judiciário). Percebe-se facilmente que a regra estipuladora do exercício do Poder é uma das bases do Estado. É princípio. É norma fundamental. É norma tipicamente constitucional, sem a qual o Estado não pode existir. É, dizem os doutrinadores, preceito materialmente constitucional. Essa importância, em certos sistemas é levada às últimas consequências. É o caso brasileiro. A Constituição de 1988 tornou imodificável a regra referente à separação de poderes. Costuma-se dizer que é uma das cláusulas "pétreas" da Constituição. Ou seja: imutável até mesmo pelo maior dos instrumentos do processo legislativo: a emenda à Constituição. Assim, embora a Constituição possa ser mudada por processo especial e qualificado, difícil mesmo, certas matérias são perenizadas pelo constituinte originário. É o que está no art. 60, § 4º, da Constituição. Separação de poderes é norma "pétreas". E de que separação está falando o aludido preceito constitucional? Não é, por evidente, a do sistema argentino ou norte-americano. É a separação positivada, posta, pelo constituinte de 1988. E aí previu-se apenas a existência de três órgãos do poder, nas Disposições Permanentes. Abriu-se exceção nas Disposições Transitórias para a existência de um quarto poder, o revisor, no já mencionado artigo 3º daquelas

¹ Presidente da Câmara dos Deputados.

Transitórias. Era, de fato, outro poder: unicameral, para o exercício de competência determinada e com quórum de aprovação facilitado. Não era o Legislativo, nem o Executivo ou o Judiciário. Era a Assembléia Revisora. Essa competência já foi exercitada. Fez-se, juridicamente, a revisão constitucional ali prevista. Perdeu eficácia, portanto, aquela regra transitória. Aliás, transitório é aquilo que passa, que fenece com a ocorrência do evento. Juridicamente, é disposição transitória aquela que perde eficácia, desaparece no mundo jurídico, quando se exerce a competência nela estabelecida. Assim, hoje, vigoram as Disposições Permanentes que autorizam o exercício de competências pelos poderes constitucionalmente previstos e "petrificadas". Aqui, a pergunta: O que é essa competência trazida pelas novas propostas? É a criação de um quarto Poder que encontra, a meu ver, empecilho absoluto no art. 60. § 4º, da Constituição Federal, já que a sua criação importa violação de poderes tal como estabelecida e "petrificada" no Texto Magno.

Juridicamente, é inviável. É ato político que rompe com a ordem jurídica, deliberadamente. É revolucionário, no sentido de transformador. Derruba a vontade constituinte manifestada por meio da Constituição de 1988, para que outra se manifeste.

Por isso, o instrumento que o veicular não é ato derivado da Constituição, mas originário, inaugural, autônomo. Não é, pois, emenda à Constituição.

Pode-se, até denominá-lo assim. Dar-lhe tramitação em que haja – só a esse pretexto – manifestação especial do Congresso. Depois, inafastavelmente, haveria de se procurar o respaldo popular, por meio de plebiscito. O povo, fonte do poder, autorizaria a nova Constituinte. Poderia até fazê-lo nas próximas eleições.

Caso não se dê aos projetos que tramitam pelo Congresso Nacional essa roupagem – exclusivamente política, não jurídica – possivelmente o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, poderá declarar a sua inconstitucionalidade.

Em síntese: se as forças políticas majoritárias do país, com o apoio popular, expresso em plebiscito, resolverem alterar a Constituição, contra seus próprios dizeres, que o façam por instrumento que se legitime por si mesmo, independentemente de autorização constitucional.